

SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Institui diretrizes a serem adotadas pelo Grupo Técnico de Trabalho responsável pela avaliação e validação dos processos de concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento dos servidores efetivos do quadro da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.

**O COORDENADOR DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º da Portaria nº 443/2017-GAB/SES, e

Considerando o disposto no Capítulo VI – Do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, art. 18 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014;

Considerando a necessidade de nivelar o entendimento sobre as normas instituídas a serem adotadas pelo grupo de trabalho responsável pela avaliação e validação dos processos de titulação, objetivando a padronização na execução dos trabalhos, resolve:

Art. 1º Declarações de conclusão de cursos e atas de defesa de mestrado e doutorado não serão aceitas, somente o certificado.

Art. 2º O título apresentado para a concessão da Gratificação de Incentivo Funcional não poderá ser utilizado para requerer o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

Art. 3º A Gratificação de Incentivo Funcional não poderá ser substituída pelo Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, conforme disposto no Parecer nº 31/2016 e Despacho AG nº 000318/2016, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás.

Art. 4º Cursos utilizados como pré-requisito para assumir o cargo na Secretaria de Estado da Saúde não serão validados.

Art. 5º Cursos sobre Administração Pública, Ética, Atendimento ao Público,

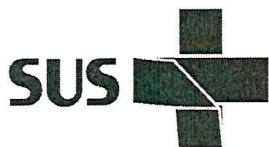


Imagem e Postura Profissional e outros correlacionados são válidos para todos os cargos de nível fundamental e médio, desde que atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 18.464/2014.

Art. 6º Cursos de Informática são válidos para todos os cargos de nível fundamental e médio, observados os critérios do § 2º do art. 18 da Lei nº 18.464/2014.

Parágrafo Único. Cursos de Datilografia não são válidos.

Art. 7º Cursos de Português, Redação Oficial, Comunicação, Libras e outros correlacionados são válidos para todos os cargos de nível fundamental e médio, desde que atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do art. 18 da Lei nº 18.464/2014.

Art. 8º Cursos de Idiomas estrangeiros não são válidos.

Art. 9º Participações em Simpósios, Congressos, Jornadas Científicas e afins não são válidos.

Art. 10 Curso preparatório para Suplência Profissionalizante de Técnico em Higiene Dental não é válido para o cargo de Técnico em Higiene Dental.

Art. 11 Cursos Técnicos para cargos Técnicos não são válidos, somente Especialização Técnica ou Aprimoramento Técnico.

Art. 12 Cursos de nível inferior ao cargo não são válidos.

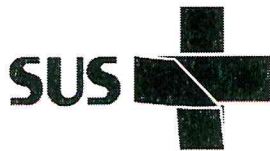
Art. 13 Graduações em cursos da área de saúde e biológicas são válidas para todos os cargos de nível fundamental e médio específicos da área de saúde.

Art. 14 Graduações em cursos da área de humanas e exatas são válidas para todos os cargos de nível fundamental e médio da área administrativa.

Art. 15 Graduação em Gestão Pública é válida para todos os cargos de nível fundamental e médio.

Art. 16 Pós-graduações em Gestão Pública, Vigilância Sanitária e Saúde Pública são válidas para todos os cargos.

Art. 17 Pós-Graduações em Docência Universitária e Metodologia do Ensino Superior são válidas para todos os cargos, considerando que transformações ocorreram na sociedade, na produção do conhecimento, no mundo do trabalho, exigindo mudanças significativas na formação profissional, pois, no contexto da Educação em Saúde e



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



Trabalho para o SUS a SES-GO tem utilizado seus servidores qualificados para ministrar cursos como facilitadores, tutores, preceptores etc.

Art. 18 Certificados de Títulos expedidos por Conselhos Profissionais ou Associações não são válidos como Especialização *lato sensu*.

Art. 19 Os certificados de Especializações *lato sensu* deverão atender ao disposto nas Resoluções CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 e CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo Único. As Residências Médicas serão validadas como Especialização *lato sensu*.

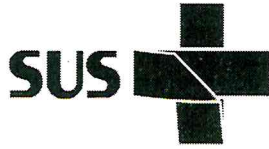
Art. 20 Fica adotado o Parecer nº 006297/2014 e Despacho AG nº 006983/2014 da PGE-GO, que dispõe sobre a possibilidade de acumulação de percentual (até 30%) para todos os cargos e considera os cursos de graduação como aperfeiçoamento (cursos técnicos idem), desde que relacionados às atribuições do cargo.

Art. 21 Fica adotado o Parecer nº 15/2015 e Despacho AG nº 003625/2015, da PGE-GO, que indefere a possibilidade de cursos de graduação atingirem sozinhos o percentual de 30% e considera que cursos de especialização, mestrado e doutorado também devem ser aceitos para cargos de nível fundamental e médio, desde que relacionados às atribuições do cargo.

Art. 22 Fica adotado o Parecer nº 000437/2016 e Despacho AG nº 000870/2016, da PGE-GO, que orienta sobre a aplicabilidade das mudanças infligidas pela Lei nº 18.868, de 10 de junho de 2015, publicada no D.O. de 17 de junho de 2015. Processos autuados (ou com solicitação) até 16 de junho de 2015 ainda podem acumular percentual de até 30% para os cargos de nível fundamental e médio – após essa data o percentual limita-se a 5% e 7%, respectivamente.

Art. 23 Fica adotado o Parecer nº 005656/2016 e Despacho AG nº 000082/2017, da PGE-GO, que orienta sobre a necessidade da Administração rever e anular as portarias de titulação concedidas quando decorrentes de cursos livres emitidos por instituições não oficiais ou não credenciadas por órgão oficial. Necessário respeitar o direito ao contraditório e ampla defesa dos servidores e o prazo de 05 anos (Art. 54 da Lei





SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



nº 13.800/2001).

Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. Renato Alves Sandoval  
Coordenador do Grupo Técnico de Trabalho da Titulação